

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 32 - SETEMBRO - 2020 - 01/09/2020 A 06/09/2020

ÁREA FEDERAL

PGFN PRORROGA PRAZO DA TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A Portaria PGFN nº 20.162/2020 alterou a Portaria PGFN nº 9.924/2020, para prorrogar, até **30.09.2020**, o prazo de adesão à transação extraordinária, em função dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em Dívida Ativa da União, que inicialmente seria encerrado em 31.08.2020.

RECEITA FEDERAL AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS INSTITUCIONAL OU AO SIGILO INDIVIDUAL DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, CONFORME A LGPD

A Portaria RFB nº 4.255/2020 alterou a Portaria RFB nº 2.189/2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Preliminarmente, cumpre mencionar que a norma trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, no âmbito da RFB.

Em regra geral, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

No entanto, existem algumas exceções em que a LGPD permite o tratamento de dados pessoais sensíveis, **sem o fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, a norma em referência, disciplinou:

- a) em especial, quanto às hipóteses mencionadas nas letras "a" e "b" supra, estabelecendo que fica atestada a implementação de processo de identificação de risco institucional ou risco ao sigilo individual da pessoa física ou jurídica a

que se referem os dados e informações, como garantidores da conformidade com os termos dispostos no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 c/c o art. 2º, I da Portaria MF nº 457/2016;

b) o tratamento de dados pessoais constantes nas bases de dados e informações, objeto da referida norma, ocorrem para o fiel cumprimento de políticas públicas em conformidade com inciso III, art. 7º, da LGPD.

No mais, a referida norma:

a) dispôs que a autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros ficará revogada a partir do dia **1º.12.2020** (antes prevista para ocorrer em 1º.09.2020);

b) substituiu o Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189/2017, que relaciona os dados e informações sob gestão da RFB que podem ser disponibilizados a terceiros pelo Serpro.

PRORROGADO O PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PARA TERCEIROS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Através da Portaria RFB nº 4.255/2020, a Receita Federal baixou ato que altera a Portaria RFB nº 2.189/2017, a qual autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações relacionados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

O prazo para autorização da disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos a esse documento fiscal, por terceiros, fica prorrogado para até 1º.12.2020.

O ato em fundamento estabelece que fica atestada a implementação de processo de identificação de risco institucional ou risco ao sigilo individual de pessoa física ou jurídica, a que se referem os dados e informações, como garantidores da conformidade com os termos da Portaria RFB nº 457/2016, art. 2º, I, c/c o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais constantes nas bases de dados e informações ocorrem para o fiel cumprimento de políticas públicas em conformidade com o inciso III, art. 7º, da Lei nº 13.709/2018. O Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189/2017, fica substituído pelo Anexo Único à Portaria RFB nº 4.255/2020.

RECEITA FEDERAL SUSPENDE PROCEDIMENTOS DE EXCLUSÃO DE PARCELAMENTOS

A Portaria RFB nº 4.287/2020 suspendeu, até **30.09.2020**, os procedimentos administrativos de exclusão de contribuintes de parcelamentos celebrados com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por motivo de inadimplência.

COVID-19 - PGFN PRORROGA PRAZOS DE SUSPENSÃO DE ATOS DE COBRANÇA E DE ADESÃO À TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ATÉ 30.09.2020

A Portaria PGFN nº 20.407/2020 alterou a Portaria PGFN nº 7.821/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com a alteração ora introduzida, fica suspenso, até **30.09.2020**, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive. Anteriormente, os procedimentos supramencionados estariam suspensos até 31.08.2020.

ÁREA ESTADUAL

ALTERADO O IVA-ST DE DETERMINADO PRODUTO DO SEGMENTO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Através da Portaria CAT nº 79/2020 foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 10/2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o art. 313-Z20 do RICMS-SP/2000.

Tal alteração entra em vigor, a partir de 1º.10.2020, e refere-se especificamente na alteração do percentual do IVA-ST para o item a seguir:

Item	Cest	NCM/SH	Descrição	IVA ST (%)
76	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	49,29

CONFAZ PUBLICA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, EFD, PARCELAMENTO, ETC.

Por meio do Despacho Confaz nº 61/2020 o Confaz divulgou os Ajustes Sinief nºs 26 e 27/2020 e os Convênios ICMS nºs 77 a 88/2020, que dispõem sobre documentos fiscais eletrônicos, escrituração fiscal digital, parcelamento de débitos, benefícios fiscais, etc., conforme segue:

Ajuste Sinief nº 26/2020 - altera os Ajustes Sinief nºs 7/2005, 9/2007 e 19/2016, que instituem, respectivamente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e); o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e). Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2020;

Ajuste Sinief nº 27/2020 - altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/PIPI), com efeitos a partir da data de sua publicação;

Convênio ICMS nº 77/2020 - autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais e altera o Convênio ICMS nº 168/2017. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 78/2020 - dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 96/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), com vigência na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 79/2020 - autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica, com vigência na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 80/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins ao Convênio ICMS nº 52/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), com vigência na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 81/2020 - isenta as operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 29.11.2020;

Convênio ICMS nº 82/2020 - autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido a estabelecimentos industriais. Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31.12.2022;

Convênio ICMS nº 83/2020 - altera o Convênio ICMS nº 61/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 84/2020 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 85/2020 - autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 86/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 150/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais, na forma que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 87/2020 - autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional; e

Convênio ICMS nº 88/2020 - altera o Convênio ICMS nº 139/2018, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, ENERGIA ELÉTRICA, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E REMISSÃO DE DÉBITOS

Através do Despacho Confaz nº 62/2020, o Confaz deu publicidade aos Ajustes Sinief nºs 28 e 29/2020 e aos Convênios ICMS nºs 89 a 101/2020, que dispõem sobre veículos autopropulsados, energia elétrica, benefícios fiscais, remissão de débitos, substituição tributária, etc., conforme segue:

Ajuste Sinief nº 28/2020 - altera o Ajuste Sinief nº 11/2011 que estabelece disciplina relacionada com as operações de retorno simbólico de veículos autopropulsados, com efeitos a partir de 1º.10.2020;

Ajuste Sinief nº 29/2020 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2019 que Instituiu a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica. Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação em relação à cláusula primeira e de 1º.11.2020, em relação à cláusula segunda;

Convênio ICMS nº 89/2020 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Maranhão e altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 77/2011 que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre, com efeitos a partir de 1º.10.2020;

Convênio ICMS nº 90/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina à cláusula segunda e altera o Convênio ICMS nº 51/2020 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 91/2020 - altera o Convênio ICMS nº 190/2017 que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 92/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 18/1992, o qual autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo nas saídas de gás natural. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 93/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Sergipe ao Convênio ICMS nº 99/2018 que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 94/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Paraná ao § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188/2017 que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos(HUB), e de aquisição de querosene de aviação. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 95/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Sergipe ao Convênio ICMS nº 73/2020 que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 96/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Pará e altera o Convênio ICMS nº 37/2010, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 97/2020 - dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 79/2019 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo *diesel* e *biodiesel* destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 98/2020 - altera o Convênio ICMS nº 85/2004 que autoriza a concessão de crédito presumido para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 99/2020 - dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS nº 4/2004 que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional;

Convênio ICMS nº 100/2020 - dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco do Convênio ICMS nº 19/2018 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional; e

Convênio ICMS nº 101/2020 - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - LISTA DE MERCADORIAS – ALTERAÇÃO - MG

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.033/2020, altera o Decreto nº 46.927/2015, que regulamenta o adicional na alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

Fica **estabelecido que os alimentos para atletas sujeitos ao adicional de 2%** passam a ser listados no inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 46.927/2015. Anteriormente, eram consideradas as mercadorias listadas nos incisos III a VIII do artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 18/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E BENEFÍCIOS FISCAIS - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO - RO

O Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 25.368/2020, altera o RICMS/RO, quanto ao regime da substituição tributária nas operações com produtos alimentícios e à concessão de benefício fiscal para as mercadorias que menciona.

Ficam **incluídas no regime de substituição tributária as operações com as seguintes mercadorias:**

DESCRIÇÃO	NCM	CEST
Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.00
Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.01

Quanto às **mercadorias que os contribuintes substituídos possuírem em estoque em 31.08.2020**, deverão ser observados os procedimentos constantes na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/RO.

Frisa-se que, excepcionalmente, em razão dos problemas advindos da pandemia causada pela COVID-19, **o pagamento do ICMS devido por substituição tributária relativo ao estoque será a partir do dia 20.12.2020.**

Fica **concedida isenção do ICMS na saída interna de Leite UHT** (Ultra High Temperature), classificado nas posições 0401.10.10 e 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia, cujo estabelecimento seja detentor de regime especial.

Nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial, **a fruição do benefício fica condicionada a que o contribuinte mantenha no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção desta mercadoria, referente ao ano anterior do pedido celebração do Termo de Acordo de Regime Especial.**

Além disso, **a partir de 01.10.2020, fica concedida isenção do ICMS nas saídas de tambatinga**, criado em cativeiro, fresco, resfriado ou congelado, bem como suas carnes e partes in natura.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES - AM

O Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, por meio da Resolução GSEFAZ n° 29/2020, altera a Resolução GSEFAZ n° 41/2015, quanto às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes do segmento de produtos alimentícios.

As alterações são decorrentes principalmente das disposições constantes no Convênio ICMS 72/2020, que modifica o Convênio ICMS 142/2018, o qual dispõe sobre as regras gerais aplicáveis aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Além disso, ficam excluídas do regime de substituição tributária as massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (NCM 1902.19.00 - CEST 17.049.08) e as massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (NCM 1902.19.00 - CEST 17.049.09), listadas nos itens 63-H e 63-I, respectivamente.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

CORONAVÍRUS - AUXÍLIO-DOENÇA DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO É OPERACIONALIZADO

De acordo com a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 53/2020, o auxílio-doença (atualmente denominado “auxílio por incapacidade temporária”) de 1 salário-mínimo, antecipado durante o período de 3 meses a contar de 02.04.2020 em decorrência da pandemia do coronavírus, teve a confirmação da concessão operacionalizado nos termos a seguir.

Referidas regras são aplicadas às antecipações que tenham sido concedidas até 02.07.2020 e que não foram objeto de prorrogação após essa data.

Reconhecido em definitivo o direito ao auxílio por incapacidade temporária, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se os valores antecipados.

Para tais fins, considera-se:

Data do início do repouso	- a Data do Início da Incapacidade (DII), e - a Data de Início da Doença (DID), sem prejuízo de posterior revisão.
Data de Cessação do Benefício (DCB)	a data do início do repouso, acrescida da quantidade de dias do repouso, subtraída de um dia.

A DII deve ser posterior a 04.02.2020.

O INSS poderá editar atos complementares para a mencionada operacionalização.

CORONAVÍRUS - AUXÍLIO EMERGENCIAL É PRORROGADO ATÉ DEZEMBRO/2020

O Presidente da República determinou conforme Medida Provisória nº 1.000/2020 o pagamento do **auxílio emergencial residual** em até **4 parcelas** no valor de **R\$ 300,00** cada, devido ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982/2020, para enfrentamento da Covid-19. Este auxílio será devido até 31.12.2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

A parcela do auxílio emergencial residual será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta norma.

O referido auxílio **não será devido** ao trabalhador beneficiário que:

a) tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, podendo ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio;

a.1) serão considerados empregados formais, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

a.2) não serão considerados empregados formais, os empregados que deixaram de receber remuneração há 3 meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na CLT.

b) tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, podendo ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio;

c) aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo (R\$ 522,50) e renda familiar mensal total acima de 3 salários mínimos (R\$ 3.135,00);

c.1) a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos no programa bolsa família, e o auxílio emergencial;

c.2) a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

d) seja residente no exterior;

e) no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70;

f) tinha, em 31.12.2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00;

g) no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00;

h) tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nas letras "e", "f" ou "g", na condição de:

h.1) cônjuge;

h.2) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de 5 anos; ou

h.3) filho ou enteado:

1. com menos de 21 de idade; ou

2. com menos de 24 anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

i) esteja preso em regime fechado;

j) tenha menos de 18 anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

k) possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a 2 cotas por família.

A mulher provedora de família monoparental receberá 2 cotas do auxílio emergencial residual, e no caso de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

É permitido o recebimento de um auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o parágrafo anterior.

Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória.

DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS E ATUALIZAÇÃO DE CNIS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) definiu através da Portaria INSS nº 892/2020 que fica dispensada a apresentação de documentos originais necessários à:

- I - atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e
- II - análise de requerimentos de benefícios e serviços

Referida determinação já consta no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê que os documentos necessários nas mencionadas situações poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Ressalte-se que:

- I - o registro da juntada do documento com uso de login e senha no MEU INSS é suficiente para identificação do responsável;
- II - as determinações ora em questão são aplicáveis imediatamente, inclusive aos requerimentos em curso e em qualquer fase do processo de reconhecimento e manutenção de direitos, inclusive à procuração ou outro instrumento de representação, para segurados urbanos e rurais, exceto em processos de apuração de indícios de irregularidade, cuja origem sejam as informações contidas nesses documentos;
- II - o servidor do INSS responsável pela análise das cópias de documentos recebidos deverá confrontá-los com as informações constantes dos sistemas corporativos, especialmente o CNIS, como meio auxiliar na formação de convicção quanto à integridade ou à autenticidade do documento.

SEGURO DE VIDA DEVE SER CONSIDERADO UM INVESTIMENTO NAS EMPRESAS

Um dos maiores desafios das companhias é atrair bons profissionais e mantê-los motivados. Mas, para reter esses funcionários, não basta reconhecer habilidades e garantir um bom salário. Um levantamento feito pela Robert Half, empresa de recrutamento especializado, aponta que o pacote de benefícios é o segundo item mais visado pelos profissionais que participam de um processo seletivo, ficando atrás apenas da possibilidade de crescimento dentro das organizações para as quais se candidatam.

Dentro desse pacote está o seguro de vida empresarial (também conhecido como seguro de vida coletivo ou seguro de vida em grupo), um dos mais importantes benefícios oferecidos pela área de Recursos Humanos. Isso porque combina proteções e assistências, tanto para a companhia quanto para os funcionários.

“O produto traz segurança para os colaboradores, proporcionando apoio financeiro para si e para seus familiares em situações inesperadas que podem causar afastamento do trabalho, como acidentes e invalidez”, afirma a diretora de Vida e Previdência da Porto Seguro, Fernanda Pasquarelli.

O seguro de vida empresarial também ajuda as empresas a reduzirem a rotatividade de funcionários e os gastos com demissões e contratações. Ao declarar o Imposto de Renda e optar pelo Lucro Real, o empresário ainda consegue deduzir até 100% do valor do seguro como Despesa Operacional.

“As coberturas são amplas e, por esse motivo, reforçamos sempre que o seguro de vida empresarial deve ser considerado como um investimento entre as corporações” ressalta a executiva.

CONFIDENCE CONTABIL.

08.09.2020

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

